



Estado do Rio de Janeiro

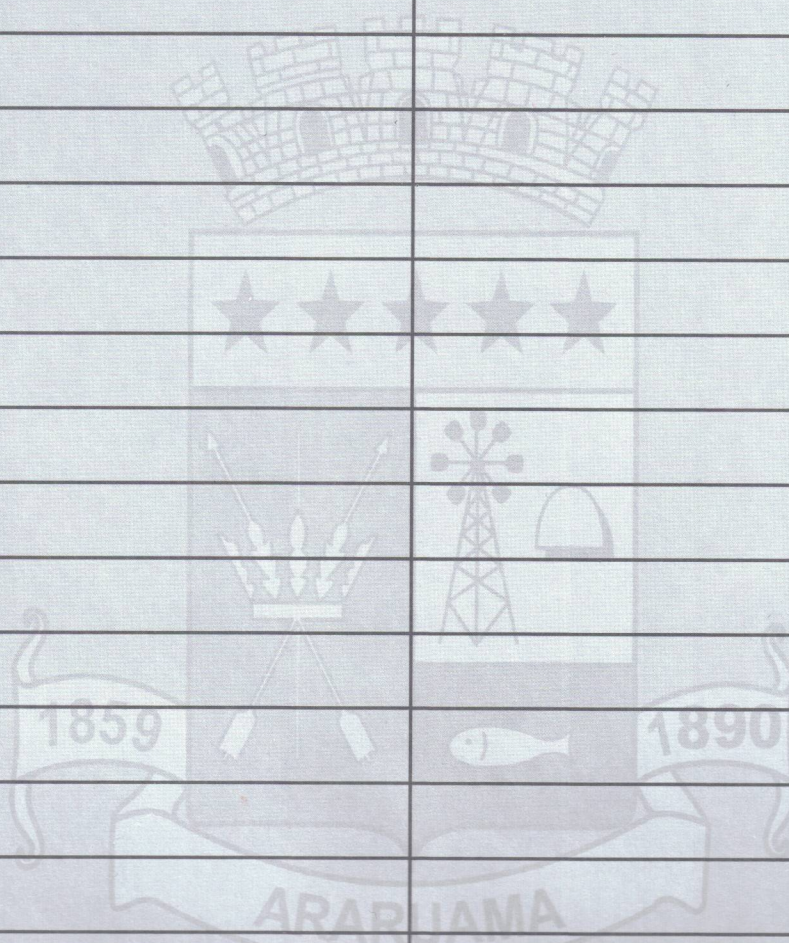
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

AP. 24341/24
Recurso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 24651 / 11 / 2024
DATA: 26/11/2024 - 11:20:15
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMIN
REQ: L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CON
SENHA: UU93EBF

Comli



À
Prefeitura Municipal de Araruama
Agente de Contratação/Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob o nº 24651

Fis nº 02

Em 26/11/2024

~~Assinatura Eletrônica~~

Ref.: Pregão Eletrônico 015/2024

Proc. Adm.: 5903/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição de asfalto ensacado para aplicação a frio em sacos de 25kg para manutenção de emergência em vias no Município de Araruama – RJ, nas quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Honrado em cumprimentá-lo, a empresa **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **22.217.554/0001-88**, com sede à RODOVIA AMARAL PEIXOTO, 84.481, LOTE 9 QUADRA D – XV DE NOVEMBRO CEP: 28.979-383 - ARARUAMA - RJ, através de seu representante credenciado nestes autos, vem respeitosamente, em face do RECURSO apresentado pela Empresa **SELF ESTEEM COSMETICO LTDA** – CNPJ: 32490939000178, nos termos do Edital e da legislação vigente, em especial a Lei Federal 14.133/2021, conforme a seguir descrito e comprovado, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

1. Preliminarmente, no intuito de caracterizar a tempestividade do atendimento, conforme consta do sistema, o prazo para oferta de Contrarrazões encerra-se em 25/11/2024, sendo, portanto, tempestivo

Sistema - 21/11/2024 16:42:05

O prazo para que envie as razões e contrarrazões foi alterado pelo condutor do processo para : Razões até 19/11/2024 e Contrarrazão até 25/11/2024! Pelo motivo: Em virtude do feriado do dia 20 de novembro do ano corrente, fica o prazo fatal para apresentação das CONTRARRAZÕES prorrogado para o dia 25 de novembro do ano corrente.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - SELF ESTEEM COSMETICO LTDA

2. Insurge-se a Recorrente quanto à sua inabilitação, pelo descumprimento de cláusula editalícia, conforme consta do trecho destacado do sistema, a seguir colacionado:

Sistema 08/11/2024 14:59:30 Empresa: **SELF ESTEEM COSMETICO LTDA - 32490939000178, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **A empresa SELF ESTEEM COSMETICO LTDA foi declarada INABILITADA, uma vez que deixou de ofertar a Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou Insolvência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, requerida no item 12.3.1 do Edital. Outrossim, cumpre ressaltar que a Certidão ofertada por aquela empresa não atende ao requerido no Edital.**

2.1. A Recorrente alega, em síntese, que não teria descumprido o Edital, argumentando que a documentação apresentada supriria o requerido para fins de comprovação.

3. Com a devida vênia, o argumento não merece prosperar, porquanto houve a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao apresentar documento diverso daquele previsto no item 12.3.1., que expressamente previa:

12.3.1 Certidão negativa de Falência ou Concordata ou Insolvência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitidas até 90 (noventa) dias da data estabelecida no preâmbulo deste Edital, exceto quando dela constar o prazo de validade.

12.3.1.1 No caso de as certidões apontarem a existência de algum fato ou processo relativo à solicitação de falência ou concordata, a empresa deverá apresentar a certidão emitida pelo fórum competente, informando em que fase se encontra o feito em juízo.

4. Neste sentido, convém expor que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) passou a disponibilizar, de forma gratuita, certidões de distribuição de processos judiciais cíveis, criminais e fazendários de todas as comarcas do estado. A medida atende determinação da presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Rosa Weber, não havendo motivos para que a Certidão requerida não fosse apresentada, visto que sequer representaria ônus aos licitantes.
5. Contudo, a Certidão apresentada pela Recorrente, no modelo fazendário, abrange apenas
- I - Ações privativas das Varas de Fazenda Pública;
 - II - Ações privativas das Varas de Dívida Ativa Municipal;
 - III - Ações privativas das Varas de Dívida Ativa Estadual;
 - IV - Ações privativas das Varas de Dívida Ativa Federal,
6. Já o modelo Cível, exigido no item 12.3.1. do Edital, contempla Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais, bem como Abrangendo todo o inciso I do art. 21 da CNCJG-Judicial, e as competências Cível, Família, Empresarial, Órfãos e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registro Público, Infância e Juventude, e Juizado Especial Cível. Isto é, trata-se de documento diverso e mais abrangente do que o apresentado pela Recorrente.
7. Deste modo, é indiscutível que houve o descumprimento do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8. O Recurso apresentado não merece provimento, pois, em assim o fazendo, este respeitável órgão estaria violando do princípio da isonomia, já que a Contrarrazoante atendeu fielmente as disposições editalícias. Admitir o Recurso apresentado pela SELF STEEM equivaleria a conceder tratamento diferenciado, o que não é admitido no ordenamento legal vigente, salvo nas hipóteses legalmente previstas – o que não se aplica ao caso em tela.
9. Ademais, analisando a documentação apresentada pela Recorrente, relativa à sua qualificação técnica, observa-se que as Notas Fiscais apresentadas, assim como o Atestado de Capacidade Técnica, foram emitidos no mesmo dia. Não fosse o bastante, as Notas Fiscais atestam que a SELF STEEM comprou da Amazing Comércio de Materiais Ltda, e vendeu no mesmo dia para a mesma empresa. Porém, o mais inusitado (para dizer o mínimo) é o fato de o Atestado correspondente ter sido emitido por outra empresa, com razão social e CNPJ diversos (Megalix Serviços e Soluções Ltda.), ou seja, a capacidade técnica igualmente não restou comprovada. Entendemos, salvo melhor juízo, que deve este conceituado órgão advertir a Recorrente, nos termos previstos no Edital e na Lei, sem prejuízo da apuração da veracidade dos documentos apresentados pela Recorrente.

CONCLUSÃO

O aparente desconhecimento da Recorrente e inobservância das normas do Edital que vincula as partes, em verdade, é a mera insatisfação com o resultado da licitação, pretendendo amplificar o alcance de regras onde não se aplicam. A tentativa de exacerbar sua insatisfação, utilizando-se da via recursal para tão somente atrasar e tumultuar o procedimento licitatório, ressaltamos, é digno de reprimenda.

Resta também evidente que foram rigorosamente observadas pela Contrarrazoante as normas legais e editalícias, conforme demonstrado e pelos documentos que constam dos autos. Registre-se, por oportuno, que os Recursos Administrativos não se prestam à modificação de julgado **baseado no mero inconformismo do Recorrente**, levantando circunstâncias que não indicam a existência de mácula do ato administrativo que pretendem reformar.

Por tudo isso, entendemos que a pretensão da Recorrente não merece guarida, devendo o Recurso ser Conhecido e no seu mérito **NÃO PROVIDO**, confirmando-se a adjudicação em favor da empresa declarada vencedora.

Araruama, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO ROBERTO POLATI DE AZEVEDO
Data: 25/11/2024 14:04:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 29651

Número de Folhas: 05

A/O *bonli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 26/11/2024.

Raissa Schiavelli
Assinatura do Funcionário